



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015700-19.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado ELAINE CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015700-19.2022.8.26.0037

Comarca: Araraquara (5ª Vara Cível)

Apelante: Magazine Luiza S/A.

Apelante: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e outro.

Apelado: Elaine Cristina de Souza.

Voto nº 31.667

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Apelações contra sentença que declarou inexigível débito e condenou rés a indenizar autora por danos morais em R\$ 8.000,00. Magazine Luiza S/A e Luizacred S/A, juntamente com Itaú Unibanco Holding S/A, recorreram alegando inexistência de responsabilidade e inoccorrência de dano moral. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A relação jurídica é de consumo, com responsabilidade solidária das rés, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Cobrança indevida após cancelamento da compra configura falha na prestação de serviços. Inexigibilidade do débito. Dano moral presumido pela negativação indevida da autora. Recursos desprovidos.

São apelações interpostas contra a sentença de fls. 273/276, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido para “(1) *declarar inexigível o débito controvertido e (2) condenar as rés no*

pagamento da quantia de R\$8.000,00 à autora, à guisa de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) mais juros de mora de 1% ao mês, contados da publicidade do apontamento desabonador (Súmula 54/STJ).”

Diante da sucumbência, condenou as, rés, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a Magazine Luiza S/A apelou, que não praticou nenhuma ilegalidade; que restituição dos valores não se concretizou por inconsistência do cartão; que inexistente dano moral.

A Luizacred S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e o Itaú Unibanco Holding S/A também recorreram, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do banco. No mérito, sustentaram a ausência de documentos para tratativa do *chargeback*; ausência de responsabilidade pelo estorno dos valores e cancelamento da compra; que o débito é exigível diante da regular compra do produto; inexistência de dano moral.

Contrarrazões a fls. 310/317.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

A autora adquiriu um colchão na Magazine Luiza S/A, pelo valor de R\$ 1.139,90, financiado em dez vezes (fls. 20/23), e,

mesmo após o cancelamento da compra (fls. 24/25), houve a cobrança na fatura do cartão de crédito (fls. 26/27).

Inegável que a relação jurídica havida entre as partes se caracteriza como de consumo e a autora se enquadra como consumidor e as rés como fornecedores de produtos e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O sistema de proteção ao consumidor amplia a responsabilidade civil, alcançando todos os envolvidos na cadeia produtiva uma vez apurado defeito do produto/serviço, como se extrai dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 25, § 1º, e 28, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, o Itaú Unibanco Holding, integrante da cadeia de fornecimento, na qualidade de administrador do cartão, responde solidariamente pelos danos suportados pela autora.

Quanto ao mérito, demonstrado que, mesmo após o cancelamento da compra, os lançamentos indevidos continuaram a ser incluídos na fatura da autora, não há razão para afastar a declaração de inexigibilidade do débito.

Inquestionável, ademais, a existência do prejuízo impingido à honra e intimidade da autora, configurado pela vergonha de ter seu nome no cadastro de maus pagadores, em razão da exposição pública que o ato acarreta. Desnecessária a prova do prejuízo extrapatrimonial: está *in re ipsa*, vale dizer, é presumido o abalo moral em decorrência da prática deletéria, adotada pelos ofensores.

Nesse sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO
DO RÉU. Ilegitimidade passiva. Não
acolhimento. Legitimidade passiva e
solidariedade entre réus. Integração da cadeia
de consumo. Incidência do CDC. Mérito.
Compra cancelada. Cobrança de parcelas
indevidas na fatura do cartão, e negativação
indevida pela compra cancelada. Dano moral
que se infere do evidente impacto na prática de
atos na vida civil da autora. Falha na
prestação de serviços. Responsabilidade
objetiva. Dano moral caracterizado. (...)
(TJSP; Apelação Cível
1000428-78.2022.8.26.0297; Relator (a): Rui
Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça
4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito
Privado 2); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro:
21/11/2024)*

No que concerne ao arbitramento do dano moral, o

Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para compensar a recorrida dos prejuízos morais suportados, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito de sua parte.

Desse modo, mantenho a indenização arbitrada em R\$ 8.000,00, compatível com as particularidades da causa, atendendo-se à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como a capacidade das partes.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos e majoro a honorária devida ao patrono vencedora para 18% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —